SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1793213 - SP (2019/0017338-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADA	:	GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
RECORRIDO	:	MARIA ELIZABETH DE CASTRO LOPES
ADVOGADO	:	RODOLPHO BENVENUTTI LIMA - SP303310

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E INCLUSÃO DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença de ação civil pública.
2. A controvérsia envolve liquidação em cumprimento de sentença coletiva sobre expurgos inflacionários da poupança, com homologação de cálculos, rejeição de ilegitimidade, prescrição e exclusão de expurgos, fixando juros moratórios desde a citação coletiva e juros remuneratórios até o pagamento.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão agravada e desproveu o agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se há ilegitimidade ativa de poupadores não associados ao IDEC e restrição territorial da coisa julgada, à luz do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997; (ii) saber se a inclusão de expurgos de outros planos viola os limites objetivos do título e configura inovação em liquidação, à luz dos arts. 286, 293, 459, 460 e 475-G do CPC; (iii) saber se a sentença coletiva genérica demanda liquidação para individualização e quantificação, à luz do art. 95 do CDC; (iv) saber se os juros moratórios exigem dívida líquida e interpelação válida, incidindo apenas após a citação na liquidação, à luz dos arts. 960, 963 e 1.064 do CC/1916; (v) saber se os juros moratórios incidem somente a partir da citação válida na execução individual, à luz dos arts. 219 e 475-N, parágrafo único, do CPC; (vi) saber se os juros remuneratórios cessam com o encerramento da conta ou saldo

Documento eletrônico VDA60665960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 45cf9e1b-6487-42dd-bd9b-e4c34cfd802e

zero, à luz dos arts. 1.093 e 1.265 do CC/1916; (vii) saber se a remuneração da poupança incide sobre o menor saldo do período de rendimento, à luz do art. 15, I, da Lei n. 4.380/1964; e (viii) saber se há divergência jurisprudencial sobre o termo final dos juros remuneratórios, o termo inicial dos juros moratórios e os índices do Plano Collor I.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a legitimidade ativa de beneficiários independentemente de filiação ao IDEC, e para fixar os juros moratórios desde a citação na ação civil pública, bem como para admitir a inclusão de expurgos subsequentes como correção monetária plena.

6. Aplica-se a tese repetitiva do STJ para fixar o termo final dos juros remuneratórios na data do encerramento da conta ou do saldo zero, o que ocorrer primeiro, incumbindo ao banco comprovar tais datas, sob pena de adoção da data da citação na ação coletiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a legitimidade ativa dos beneficiários da sentença coletiva, fixar os juros moratórios desde a citação na ação civil pública e admitir a inclusão de expurgos subsequentes como correção monetária plena. 2. O termo final dos juros remuneratórios incide até a data do encerramento da conta ou do saldo zero, o que ocorrer primeiro, incumbindo ao banco sua comprovação, sob pena de adoção da data da citação na ação coletiva."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 286, 293, 459, 460, 475-G, 475-N parágrafo único, 927, 1.036, § 11, do art. 85; CC/1916, arts. 960, 963, 1.064, 1.093 e 1.265; CDC, art. 95; Lei n. 9.494/1997, art. 2º-A; Lei n. 4.380/1964, art. 15, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.963.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 1.370.899/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/5/2014; STJ, REsp n. 1.392.245/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015; STJ, REsp n. 1.877.280/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 11/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60665960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 45cf9e1b-6487-42dd-bd9b-e4c34cfd802e

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 45cf9e1b-6487-42dd-bd9b-e4c34cfd802e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1793213 - SP (2019/0017338-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADA	:	GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
RECORRIDO	:	MARIA ELIZABETH DE CASTRO LOPES
ADVOGADO	:	RODOLPHO BENVENUTTI LIMA - SP303310

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E INCLUSÃO DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença de ação civil pública.
2. A controvérsia envolve liquidação em cumprimento de sentença coletiva sobre expurgos inflacionários da poupança, com homologação de cálculos, rejeição de ilegitimidade, prescrição e exclusão de expurgos, fixando juros moratórios desde a citação coletiva e juros remuneratórios até o pagamento.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão agravada e desproveu o agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se há ilegitimidade ativa de poupadores não associados ao IDEC e restrição territorial da coisa julgada, à luz do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997; (ii) saber se a inclusão de expurgos de outros planos viola os limites objetivos do título e configura inovação em liquidação, à luz dos arts. 286, 293, 459, 460 e 475-G do CPC; (iii) saber se a sentença coletiva genérica demanda liquidação para individualização e quantificação, à luz do art. 95 do CDC; (iv) saber se os juros moratórios exigem dívida líquida e interpelação válida, incidindo apenas após a citação na liquidação, à luz dos arts. 960, 963 e 1.064 do CC/1916; (v) saber se os juros moratórios incidem somente a partir da citação válida na execução individual, à luz dos arts. 219 e 475-N, parágrafo único, do CPC; (vi) saber se os juros remuneratórios cessam com o encerramento da conta ou saldo

Documento eletrônico VDA59842828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 16:41:03
Código de Controle do Documento: 07e70872-ad9a-4a41-932f-d4c26809294d

zero, à luz dos arts. 1.093 e 1.265 do CC/1916; (vii) saber se a remuneração da poupança incide sobre o menor saldo do período de rendimento, à luz do art. 15, I, da Lei n. 4.380/1964; e (viii) saber se há divergência jurisprudencial sobre o termo final dos juros remuneratórios, o termo inicial dos juros moratórios e os índices do Plano Collor I.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a legitimidade ativa de beneficiários independentemente de filiação ao IDEC, e para fixar os juros moratórios desde a citação na ação civil pública, bem como para admitir a inclusão de expurgos subsequentes como correção monetária plena.

6. Aplica-se a tese repetitiva do STJ para fixar o termo final dos juros remuneratórios na data do encerramento da conta ou do saldo zero, o que ocorrer primeiro, incumbindo ao banco comprovar tais datas, sob pena de adoção da data da citação na ação coletiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a legitimidade ativa dos beneficiários da sentença coletiva, fixar os juros moratórios desde a citação na ação civil pública e admitir a inclusão de expurgos subsequentes como correção monetária plena. 2. O termo final dos juros remuneratórios incide até a data do encerramento da conta ou do saldo zero, o que ocorrer primeiro, incumbindo ao banco sua comprovação, sob pena de adoção da data da citação na ação coletiva."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 286, 293, 459, 460, 475-G, 475-N parágrafo único, 927, 1.036, § 11, do art. 85; CC/1916, arts. 960, 963, 1.064, 1.093 e 1.265; CDC, art. 95; Lei n. 9.494/1997, art. 2º-A; Lei n. 4.380/1964, art. 15, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.963.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 1.370.899/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/5/2014; STJ, REsp n. 1.392.245/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015; STJ, REsp n. 1.877.280/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 11/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença, fase de liquidação, decorrente de ação civil pública.

O julgado foi assim ementado (fl. 742):

Documento eletrônico VDA59842828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 16:41:03
Código de Controle do Documento: 07e70872-ad9a-4a41-932f-d4c26809294d

> Cumprimento de sentença. Fase de liquidação. Expurgos inflacionários. Impugnação. Determinação de remessa dos autos à contadoria. Homologação. Agravo de instrumento. Suspensão do processo. Impossibilidade de suspensão dos processos que cuidam de expurgos inflacionários já em sede de cumprimento de sentença. Sentença com efeitos erga omnes. Doutrina. Desnecessidade de o exequente ser filiado ao Idec. Precedente jurisprudencial do TJSP. Eficácia territorial da coisa julgada em Ação Civil Pública. Acórdão prolatado no EResp 411.529/SP. Coisa julgada. Decisão coletiva que beneficia os exequentes. Alegação de prescrição afastada. Adoção do percentual de 48,16% para a correção monetária que se torna intangível depois que a ação coletiva transitou em julgado. Impossibilidade de discussão dos termos estabelecidos no título executivo judicial em sede de liquidação de sentença. Expurgos. Correção monetária sobre índices não mencionados na sentença. Possibilidade. Correção que visa apenas ajustar distorções sofridas no valor real da moeda. Precedentes jurisprudenciais. Excesso não configurado. Juros moratórios. Incidência em 0,5% ao mês desde a citação do banco nos autos da ação civil pública até a entrada em vigor do novel Código Civil, quando passa a ser de 1% ao mês. Juros remuneratórios nos termos da poupança, até o pagamento total do débito. Correção monetária nos termos da Tabela Prática deste e. Tribunal. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 811):

> Embargos de declaração. Precedente do STJ permitindo a solução dos embargos por decisão monocrática. Omissão. Vício inexistente. Suspensão do processo: só ocorre em caso em que não há decisão transitada em julgado. Idec: parte legítima. Correção monetária: é devida para afastar a distorção da moeda. Juros de mora: devidos desde a citação. Juros remuneratórios: devidos pela diferença da correção monetária que se deixou de pagar, desde o vencimento. Prequestionamento. Desnecessidade. Negado seguimento ao recurso por decisão monocrática. Agravo regimental. Decisão mantida. Recurso desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 2º-A da Lei n. 9.494/1997, porque a liquidação/executividade da sentença coletiva proposta por entidade associativa abrangeria apenas substituídos associados com domicílio na competência territorial do órgão prolator;

b) 286, 293, 459, 460 e 475-G, todos do Código de Processo Civil, visto que a inclusão de expurgos inflacionários de outros planos econômicos contraria os

Documento eletrônico VDA59842828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 16:41:03
Código de Controle do Documento: 07e70872-ad9a-4a41-932f-d4c26809294d

limites objetivos e subjetivos do título executivo e configura inovação vedada em liquidação;

c) 95 do Código de Defesa do Consumidor , porque a sentença coletiva é genérica e demanda liquidação para individualização e quantificação;

i) 960, 963 e 1.064, todos do Código Civil de 1916, porquanto a mora exige dívida positiva e líquida e interpelação válida do devedor, sendo indevidos juros moratórios antes da citação na liquidação/execução individual;

j) 219 e 475-N, parágrafo único, do Código de Processo Civil, visto que os juros moratórios devem incidir a partir da citação válida na relação processual executiva individual, que constitui nova relação jurídico-processual;

k) 1.093 e 1.265 do Código Civil de 1916, porque os juros remuneratórios possuem natureza contratual e devem cessar com o encerramento da conta de poupança ou saldo zero;

l) 15, I, da Lei n. 4.380/1964, visto que a remuneração da poupança incide sobre o menor saldo do período de rendimento, o que impede a incidência de juros remuneratórios após encerramento da conta.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo final dos juros remuneratórios, em face do REsp 337.433/PR, e quanto ao termo inicial dos juros moratórios, em face do AgRg no REsp 1.348.512/DF, além de apontar a orientação firmada em recurso repetitivo sobre índices do Plano Collor I no REsp 1.107.201/DF.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça ao: fixar juros remuneratórios até a quitação, não observando o encerramento da conta, em desconformidade com o REsp 337.433/PR; e fixar juros moratórios desde a citação na ação civil pública, em desacordo com o AgRg no REsp 1.348.512/DF, que define a mora ex persona e

Documento eletrônico VDA59842828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 16:41:03
Código de Controle do Documento: 07e70872-ad9a-4a41-932f-d4c26809294d

estabelece como termo inicial a citação na liquidação/execução individual (sem indicação das fls. dos paradigmas por ausência de informação disponível nas peças).

Requer o provimento do recurso para que se suspenda o processamento em observância ao art. 543-B do CPC, se reconheça a ilegitimidade ativa de poupadores não associados ao IDEC com base na Lei n. 9.494/1997, artigo 2º-A, se excluam dos cálculos os expurgos de outros planos econômicos, se fixe o termo inicial dos juros moratórios na citação do procedimento individual e se limite o pagamento dos juros remuneratórios à data do encerramento da conta de poupança; requer ainda que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação específica sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 898.

O recurso especial foi admitido, com reconhecimento da presença dos requisitos de admissibilidade, inclusive pela alínea *c*, quanto ao dissídio, e pela alínea *a*, quanto à alegada violação de lei federal, especificamente para exame do termo final dos juros remuneratórios e da possibilidade de reflexo do Plano Collor nos cálculos, mantendo-se, de outro lado, a impossibilidade de prosseguimento quanto ao termo inicial dos juros moratórios e à legitimidade ativa, por estarem alinhados aos Temas 685 e 724 do STJ (fls. 905-908).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de liquidação em cumprimento de sentença de ação civil pública que determinou remessa à contadoria, homologou cálculos e fixou o

Documento eletrônico VDA59842828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 16:41:03
Código de Controle do Documento: 07e70872-ad9a-4a41-932f-d4c26809294d

montante devido, rejeitando a ilegitimidade ativa por ausência de filiação ao IDEC, a alegação de prescrição e a exclusão de expurgos subsequentes, além de definir a incidência de juros moratórios desde a citação na ação coletiva e de juros remuneratórios até o pagamento.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão agravada, negando provimento ao agravo de instrumento e, posteriormente, ao agravo regimental que impugnava o indeferimento dos embargos de declaração.

I - Art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997

A recorrente afirma que há ilegitimidade ativa dos poupadores não associados ao IDEC e que a extensão subjetiva da coisa julgada deve restringir-se aos substituídos domiciliados na competência territorial na data da propositura da ação.

O Tribunal estadual rejeitou a tese, reconhecendo a legitimidade dos interessados, independentemente de filiação ao IDEC, com eficácia *erga omnes* nos limites territoriais do TJSP (fls. 745-747).

No caso, incide o óbice a Súmula n. 83 do STJ, ante o trânsito em julgado do Tema 948 do STJ, com a seguinte tese: "Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente". Sobre o tema:

> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
>
> **1. Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente - Tema 948/STJ.**

Documento eletrônico VDA59842828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 16:41:03
Código de Controle do Documento: 07e70872-ad9a-4a41-932f-d4c26809294d

2. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 1.963.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

II - Arts. 219 e 475-N, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 95 do Código de Defesa do Consumidor e 960, 963 e 1.064 do Código Civil de 1916

Alega a recorrente que os juros moratórios deveriam incidir a partir da citação no procedimento individual, dada a natureza genérica da sentença coletiva e a necessidade de interpelação do devedor.

O acórdão recorrido fixou os juros moratórios desde a citação na ação civil pública, reiterando que o cumprimento é mera decorrência do processo cognitivo e que não há razão para alterar o termo inicial (fls. 753-754).

Percebe-se que o entendimento se encontra amparado na jurisprudência desta Corte, aplicando-se, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ. A propósito:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - **CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL** - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando

Documento eletrônico VDA59842828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 16:41:03
Código de Controle do Documento: 07e70872-ad9a-4a41-932f-d4c26809294d

a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."

4.- Recurso Especial improvido. (REsp n. 1.370.899/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, REPDJe de 16/10/2014, DJe de 14/10/2014.)

III - Arts. 286, 293, 459, 460 e 475-G do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a inclusão de expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II viola os limites objetivos da coisa julgada e configura inovação em liquidação de sentença.

O Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de correção monetária com inclusão de expurgos subsequentes como mera recomposição do valor da moeda, sem ofensa à coisa julgada (fls. 750-752).

Assim, ao decidir que a correção monetária visa recompor o valor e admite a inclusão dos expurgos subsequentes sem inovar na condenação, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO.

1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1.

Documento eletrônico VDA59842828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 16:41:03
Código de Controle do Documento: 07e70872-ad9a-4a41-932f-d4c26809294d

> Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; **1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.**
>
> 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.392.245/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 7/5/2015.)

IV - Arts. 1.093 e 1.265 do Código Civil de 1916 e 15, I, da Lei n. 4.380/1964

Sustenta a recorrente que os juros remuneratórios contratuais devem ser limitados à data do encerramento da conta ou saldo zero, pois decorrem da natureza do depósito em poupança.

O acórdão recorrido estabeleceu a incidência de juros remuneratórios na base de 0,5% ao mês, capitalizados, desde o expurgo até o pagamento, por serem da essência do contrato de poupança e devidos até a quitação (fls. 752-754).

Nesse ponto, o aresto merece reforma.

Isso porque, conforme jurisprudência esta Corte, firmou-se o entendimento de que o termo final de incidência de juros remuneratórios sobre a parcela da conta poupança resultante da recomposição do índice expurgado é a data de encerramento da conta ou aquela em que passa a ter saldo zero, o que primeiro ocorrer. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PLANO ECONÔMICO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. AÇÃO COLETIVA SUBSTITUTIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DE ENCERRAMENTO OU DATA DO SALDO ZERO DA CONTA. COMPROVAÇÃO. ENCARGO DO BANCO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. TESE REPETITIVA DEFINIDA. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixam-se as seguintes teses:
>
> I - Desde que expressamente previstos na sentença coletiva que determina a recomposição dos índices inflacionários expurgados, o termo final de incidência de juros remuneratórios sobre a parcela da conta poupança resultante da recomposição

Documento eletrônico VDA59842828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 16:41:03
Código de Controle do Documento: 07e70872-ad9a-4a41-932f-d4c26809294d

> do índice expurgado é a data de encerramento da conta ou aquela em que passa a ter saldo zero, o que primeiro ocorrer;
>
> II - Cabe ao banco depositário a comprovação dessas datas, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação coletiva que originou o cumprimento de sentença.
>
> 2. No caso concreto, nega-se provimento ao recurso especial, pois o acórdão recorrido fixou a data de encerramento da conta como termo final da incidência dos juros remuneratórios, em harmonia com o entendimento acima consolidado.
>
> 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.877.280/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 5/3/2025.)

No caso concreto, portanto, o acórdão recorrido fixou a data do efetivo pagamento como termo final da incidência dos juros remuneratórios, em desarmonia com o entendimento acima consolidado.

V - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio quanto ao termo final dos juros remuneratórios e quanto ao termo inicial dos juros moratórios, colacionando paradigmas do STJ.

Prejudicada a análise do dissídio, ante o reconhecimento do óbice da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a*, quanto aos juros moratórios, bem como provimento do recurso especial pela alínea *a*, quanto aos juros remuneratórios.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para fixar a data de encerramento da conta poupança ou aquela em que ela passa a t para fixar a data de encerramento da conta poupança ou aquela em que ela passa a t para fixar a data de encerramento da conta poupança ou aquela em que ela passa a ter saldo zero, o que ocorrer primeiro, como termo final da incidência dos juros remuneratórios, cabendo ao banco recorrente a comprovação dessas datas, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação civil pública que originou o cumprimento de sentença.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59842828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 16:41:03
Código de Controle do Documento: 07e70872-ad9a-4a41-932f-d4c26809294d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.793.213 / SP

Número Registro: 2019/0017338-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00964999520138260000 01729546320118260100 964999520138260000 17295463201182601 00

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADA	: GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
RECORRIDO	: MARIA ELIZABETH DE CASTRO LOPES
ADVOGADO	: RODOLPHO BENVENUTTI LIMA - SP303310

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:03
Código de Controle do Documento: fb4e40a0-fa23-400a-ad57-2f3952a23e4d